



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GARANHUNS Nº 033/2021

**EMENTA:** Inclui o art. 100-A na Lei Orgânica do Município de Garanhuns, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do Artigo 41, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Fica inserido o art. 100-A na Lei Municipal nº 2.436, de 04 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Garanhuns), com a seguinte redação:

[...]

**Art. 100-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento e pessoal e encargos sociais.

§ 3º Os recursos destinados a execução das emendas individuais serão estritamente aplicados em ações e/ou obras governamentais.

§ 4º Faculta-se aos membros do Poder Legislativo Municipal a possibilidade de junção de emendas individuais para custear ações e/ou obras governamentais que extrapolem o limite destinado a cada Parlamentar.

§ 5º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 6º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações iguais entre os vereadores.

§ 7º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 9º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 10 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

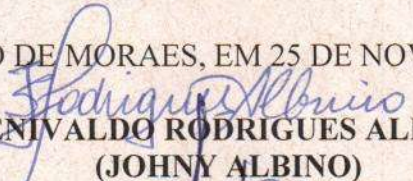
§ 12 Na hipótese de não utilização dos recursos vinculados a emendas individuais, poderão ser usados como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de setembro de 2022, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.” (AC)

[...]

**Art. 2º** A presente Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2022.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

  
SENIVALDO RODRIGUES ALBINO  
(JOHNY ALBINO)  
PRESIDENTE

  
MATHEUS SANTOS MARTINS DE ARAÚJO  
VICE-PRESIDENTE

  
ALCINDO DE MELO CORREIA  
1º SECRETÁRIO

  
DARLIANE MENDES RODRIGUES LIRA  
2ª SECRETÁRIA

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, ficando sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública do Estado de Pernambuco.

Gameleira, em 24 de novembro de 2021.

**LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA**

Prefeito do Município de Gameleira

Publicado por:

Fabiana Marcelly Nunes Melo

Código Identificador:97226C09

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
Nº 033/2021**

EMENTA: Inclui o art. 100-A na Lei Orgânica do Município de Garanhuns, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do Artigo 41, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Fica inserido o art. 100-A na Lei Municipal nº 2.436, de 04 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Garanhuns), com a seguinte redação:

[...]

“**Art. 100-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento e pessoal e encargos sociais.

§ 3º Os recursos destinados a execução das emendas individuais serão estritamente aplicados em ações e/ou obras governamentais.

§ 4º Faculta-se aos membros do Poder Legislativo Municipal a possibilidade de junção de emendas individuais para custear ações e/ou obras governamentais que extrapolem o limite destinado a cada Parlamentar.

§ 5º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 6º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações iguais entre os vereadores.

§ 7º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

**II** – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

**III** – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

**IV** – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 9º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 10 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12 Na hipótese de não utilização dos recursos vinculados a emendas individuais, poderão ser usados como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de setembro de 2022, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.” (AC)

[...]

**Art. 2º** A presente Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2022.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

**SENIVALDO RODRIGUES ALBINO**

(JOHNY ALBINO)

Presidente

**MATHEUS SANTOS MARTINS DE ARAÚJO**

Vice-Presidente

ALCINDO DE MELO CORREIA	DARLANE MENDES RODRIGUES LIRA
1º SECRETÁRIO	2º SECRETÁRIA

Publicado por:  
Paulo Sérgio Matos de Almeida  
Código Identificador:2E22FB13

**CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
RESOLUÇÃO Nº 1556**